



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO
SUCKOW DA FONSECA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ
AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU

NUP: 23063.005021/2024-68

INTERESSADOS: DIREÇÃO GERAL CEFET/RJ

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. CEFET/RJ. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). PROCESSOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA QUANDO NÃO HOUVER DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE REFERENCIAL. ART. 53, LEI 14.133/2021.

II - PARECER REFERENCIAL, EMITIDO SOB RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55 E DA PORTARIA PGF Nº 262/2017. MATÉRIA SUBMETIDA À PROCURADORIA FEDERAL DE MODO RECORRENTE, ENSEJANDO ORIENTAÇÕES REPETIDAS, TRADUZIDAS EM MANIFESTAÇÕES PADRONIZADAS.

III - DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURÍDICO, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER E QUE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO RESTARAM ATENDIDAS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

IV- ATUALIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE PARECER REFERENCIAL DA PGF - PARECER n. 00007/2018/CPLC/PGF/AGU -EM VIRTUDE DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A DIRAP do CEFET/RJ, através do DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES, tem encaminhado a este órgão jurídico, sistematicamente, consultas acerca de adesões a atas de registro de preços (carona) sob a égide da Nova Lei de Licitações. Nestes autos, através do Ofício 9/2024 - DECOM/DIRAP/CEFET/RJ pediu, expressamente, a emissão de Parecer Referencial por parte desta Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ.

2. **Com a promulgação da Lei nº 14.133, de 2021, surge a necessidade de emitir um Parecer Referencial sobre o assunto, o qual irá abordar, sob a ótica do novo diploma, todas as questões jurídicas que devem ser observadas nesta contratação, de forma abstrata, dando assim maior celeridade aos processos dessa natureza, os quais, como dito, tem grande importância no âmbito do CEFET/RJ.**

3. Dos registros extraídos a partir dos sistemas da Advocacia-Geral da União e dos arquivos da Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ é possível constatar que, em tais casos, as manifestações a cargo deste órgão sempre seguiram um determinado padrão, incorporando orientações no mesmo sentido.

4. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF-CEFET/RJ hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, *"desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação"*. Veja-se o teor da mencionada Orientação Normativa:

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Trata-se de Orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica que, não obstante, costumam avolumar-se nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

6. O Exmo. Procurador-Geral Federal à época fez publicar a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017 (D.O.U. de 17.05.2017, nº 93, Seção 1, página 5), regulando a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

7. No âmbito do CEFET/RJ, há um fluxo cada vez maior de processos envolvendo ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, como resultado do considerável crescimento que o CEFET/RJ vem experimentando ao longo dos anos. Embora louvável esse crescimento, é certo que se eleva, proporcionalmente, o número de demandas da mesma natureza tramitadas para a Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação do órgão jurídico que, atualmente, conta com quadro reduzido de Procuradores Federais.

8. Diante desse cenário, esta Procuradoria Federal propõe o presente Parecer Referencial, que haverá de contribuir para a **maior eficiência do órgão jurídico e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa**, sem prejuízo da possibilidade de análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, gere dúvidas no setor de origem ou incorpore alguma peculiaridade, não se amoldando aos termos desta manifestação.

DA ANÁLISE REFERENCIAL PROPRIAMENTE DITA

9. A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos das adesões a atas de registro de preços de outros órgãos e entidades públicas.

10. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

11. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

DA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO VINCULANTE DA PGF SOBRE O TEMA - ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

12. Nas licitações sob o Sistema de Registro de Preços, apresentam-se três figuras:

- órgão gerenciador: unidade promotora do certame;
- órgão participante: unidade que participa da licitação ainda na fase de planejamento;
- órgão não participante (“carona”): unidade que se utiliza dos preços já registrados, após a finalização do certame.

13. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, dispendo acerca do Regulamento do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, introduziu a figura do “carona” condição que implica numa sistemática de adesão à ata do Registro de Preços. A ideia é permitir que outros órgãos ou entidades – que, portanto, não se enquadram na categoria de órgão gerenciador ou órgãos participantes – usufruam dos fornecedores que estão com os preços registrados.

14. A previsão é neste sentido, *verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

15. Sobre a análise de minutas de editais e contratos, o Decreto nº 7.892/2013, trouxe a seguinte disposição:

Art. 9º

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº

8.250, de 2.014)

16. Em face de tal previsão, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal emitiu o PARECER n. 00007/2018/CPLC/PGF/AGU, com a seguinte conclusão:

56. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

- a) **não é obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos de adesão à ata de registro de preços por parte das Procuradorias Federais Especializadas junto às autarquias e fundações públicas federais, em razão do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013;**
- b) em hipóteses tais, deve o gestor público proceder à adesão à ata nos estritos termos e condições estabelecidos no edital da licitação de origem e da ata de registro de preços e demais anexos, observando o disposto na lista de verificação correspondente disponibilizada pela Advocacia-Geral da União;
- c) **sem embargo disso, poderá o gestor submeter consulta à respectiva Procuradoria Federal, com base no art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480, de 2002, c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, formulando dúvidas jurídicas específicas acerca da adesão à ata e da respectiva contratação pública, observando, para tanto, o disposto nos arts. 8º a 11 da Portaria PGF n.º 526, de 2013;**
- d) diante disso, considera-se que, nesse ponto, se encontra superado pelo art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013, o entendimento firmado no Parecer n. 348/PGF/RMP/2010, elaborado e aprovado sob a égide do revogado Decreto n.º 3.931, de 2001. (destaque nosso)

17. Portanto, com base no PARECER n. 00007/2018/CPLC/PGF/AGU, cujo efeito vinculante é para os órgãos de consultoria e assessoramento integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral Federal, posto que foram aprovados pelo Procurador-Geral Federal, **conclui-se pela desnecessidade de que esta Procuradoria efetue a análise do procedimento de adesão à ata de registro de preços.** Mas, esse entendimento permanece sob a luz da Lei n. 14.133, a nova lei de Licitações e contratos?

18. Sobre o tema, manifestou-se a CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - GABINETE, através do **DESPACHO n. 00020/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, Sistema SAPIENS AGU - NUP: 00723.000027/2024-22, veja-se:**

Em que pese ao não atendimento de certos critérios formais, trazidos posteriormente com a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, entende-se que o Parecer Referencial n. 00004/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU atende aos critérios centrais e suficientes para a edição de uma Manifestação Jurídica Referencial, motivo pelo qual **encaminho este Despacho em favor de sua ratificação e de sua renovação por mais 2 (dois) anos, a contar de 31/03/2024,** na forma do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

19. PARECER REFERENCIAL nº 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00723.000229/2018-26)
- EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. ADESÃO A ATA DE REGISTO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ART. 22 DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013. ART. 6º, III E ART. 15, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.
 2. Artigo 22 do Decreto nº 7.892, de 2013. Adesão como órgão não participante.
 3. Dispensa de submissão da minuta de contrato ou termo substitutivo de contrato à CONJUR/CGU, caso a caso, quando se tratar de adesão à ata de registro de preços.
 4. Exigência de que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.
 5. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

20. O **Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aprovado pelo Despacho n. 00603/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00604/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, refere-se à adesão da Controladoria-Geral da União a Atas de Registro de Preços de outros órgãos públicos, dispensando-se a análise jurídica na condição de "órgão-carona", com fulcro no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013: "O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados *exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador*" (grifos nossos).

21. **Pois bem, tal como visualizado em relação ao Parecer Referencial n. 00004/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a presente Manifestação enfrenta alterações do contexto fático e jurídico.**

22. Eximindo-nos de reproduzir os comentários tecidos quanto à introdução da **Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública**, que acumula a assistência às Consultorias Jurídicas nas matérias não finalísticas dos Ministérios, tem-se que a **matéria permanece em quantitativo elevado e possui natureza repetitiva**, tratando-se de simples conferência documental, tal como justificado à época na MJR:

2. O volume de trabalho desenvolvido pela CONJUR/CGU conjugado com o reduzido número de Advogados Públicos no órgão tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

3. Em razão disso, foram identificados procedimentos licitatórios que reuniriam as seguintes características: **i) similaridade de tema; ii) frequência numérica (volume); e iii) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito da AGU e da CONJUR/CGU**. As características, portanto, tornam propícia a aplicação da Orientação Normativa nº 55 - AGU e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada processo de contratação, sem que isso cause prejuízo a adequada orientação jurídica.

4. Entre os procedimentos identificados como passíveis de elaboração de Manifestação Referencial, encontra-se o **processo de adesão a Ata de Registro de Preços**, cujo relatório de adesões realizadas no ano de 2017 encontra-se anexado aos autos de forma a justificar a necessidade do presente Parecer Referencial [**10 adesões**]. (grifos nossos).

23. A adesão à Ata de Registro de Preços representa maior agilidade às contratações públicas, ao tempo que visa à economicidade nas aquisições, ao proporcionar a possibilidade de ganhos de escala em relação a bens e serviços de interesse de diversas repartições públicas. Logo, a submissão à análise jurídica prévia pela Consultoria Jurídica do órgão não participante ("caronas") representava um **procedimento que prejudicava a celeridade administrativa**, ainda que utilizado para dotar o gestor assistido de maior confiabilidade para manifestar interesse na adesão, na apresentação dos requisitos constantes do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão**.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º **fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços**, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, **o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do **cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.**

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços." (grifos nossos).

24. De regra, trata-se de **simples conferência documental para o encaminhamento**, visto que a esta Consultoria Jurídica não incumbe manifestar-se sobre aspectos discricionários de contratação pública, sob pena de imiscuir-se indevidamente no ofício do gestor. Para tanto, o Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU orientava à Administração a seguir a lista de verificação da própria Advocacia-Geral da União (AGU):

54. **RECOMENDA-SE**, assim, em suma: i) a supracitada certificação, de forma expressa, nos autos; ii) a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender a

contratação via adesão à ata de registro de preços, bem como sua observância integral; e iii) a juntada da Lista de Verificação da AGU (disponível atualmente em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390 - Adesão SRP), devidamente preenchida, datada e assinada pelo responsável, preferencialmente com aprovação pela autoridade competente pela celebração do contrato, dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nela fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste." (grifos no original).

25. Nada obstante, o Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU baseou-se na **Lei nº 8.666, de 1993, e no Decreto nº 7.892, de 2013, que se encontram revogados desde 30 de dezembro de 2023**, tendo a Manifestação se limitado àquela legislação:

13. Como síntese, se o fundamento para remessa obrigatória à Consultoria Jurídica é o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, em situações tais, de adesão à ata de registro de preços, o termo de contrato, quando existente, foi previamente aprovado pelo órgão gerenciador. Daí que, em nosso entendimento, eventual remessa passa a ter caráter facultativo, a critério do gestor, quando a entenda necessário, visando conferir maior segurança jurídica ao ajuste.

14. Em nosso ver, tal entendimento é referendado pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato, do Departamento de Coordenação e Orientação aos Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, por meio do Enunciado nº 06/ CPCL/DECOR/CGU/AGU:

ENUNCIADO nº 06 CPLC/DECOR/CGU/AGU

O ato de aprovação jurídica da minuta de edital ou contrato, obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, compete ao órgão de assessoramento jurídico do órgão gerenciador. Na adesão à ata de registro de preços, portanto, a manifestação do órgão de assessoria jurídica não é obrigatória, pois não tem o condão de aprovar a minuta, embora seja recomendável o envio do processo para a análise jurídica da contratação.

Referência: Parecer nº 9/2015/DECOR/CGU/AGU e Nota nº 141/2017/DECOR/CGU/AGU.

(destacamos)

[...]

17. Anotamos que, no mais das vezes, o procedimento da adesão não passa de mera análise de um *check list* de documentos e informações por parte do órgão não participante. O entendimento pela facultatividade da manifestação jurídica, nos casos de adesão, por si só, permitiria que o órgão não participante ('carona') efetivasse a adesão sem remeter ao seu órgão jurídico, haja vista os documentos já terem sido analisados no órgão gerenciador. Nessa linha, a edição de manifestação referencial no órgão aderente robustece ainda mais o assessoramento jurídico ao gestor, elencando os requisitos tidos por relevantes pela CONJUR.

18. Sustenta-se, dessa forma, que não é obrigatória a remessa do processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei n 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Consultoria Jurídica, devendo o gestor proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços. Nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação." (grifos no original).

26. Atualmente, as normas de adesão à Ata de Registro de Preços encontram-se no **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**, que se fundamenta na Lei nº 14.133, de 2021. No regulamento, inclusive, reiteram-se as considerações antes existentes na Advocacia-Geral da União quanto à **primazia do órgão gerenciador para realizar a análise jurídica** para a administração do Sistema de Registro de Preços (SRP):

Art. 7º **Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII - **promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;**

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - **deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;**

XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º **O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.**

§ 5º **O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.**

[...]

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A **autorização do órgão ou da entidade gerenciadora** apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a **autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo." (grifos nossos).

27. Assim, observa-se que a ordem jurídica encaminha-se nas mesmas conclusões do Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, em relação à facultatividade de análise jurídica pelo órgão não participante no Sistema de Registro de Preços. **Todavia, necessitam-se realizar ressalvas sobre sua vigência, à vista da revogação da Lei nº 8.666, de 1993, e do Decreto nº 7.892, de 2013.**

28. **De acordo com o art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, os contratos decorrentes de licitações reguladas com base na legislação revogada devem ser regidas pela lei pretérita:**

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - **em 30 de dezembro de 2023**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)"

29. Nesses termos, considerando que a **Ata de Registro de Preços, à luz do art. 12 do Decreto nº 7.892, de 2013, tem validade máxima de 12 (doze) meses, é possível existir atas vigentes até 30 de dezembro de 2024, indicando a possibilidade de o Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU ainda produzir efeitos jurídicos.**

30. Sobre essa Manifestação Jurídica Referencial, de todo modo, ressalta-se que ela é anterior à Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, assim alguns elementos estão ausentes. **No entanto, os preceitos estruturantes encontram-se presentes, justificando sua manutenção.**

31. Em que pese ao não atendimento de certos critérios formais, trazidos posteriormente com a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, entende-se que o Parecer Referencial n. 00004/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU atende aos critérios centrais e suficientes para a edição de uma Manifestação Jurídica Referencial, motivo pelo qual **o Gabinete do Advogado Geral da União encaminhou este Despacho (DESPACHO n. 00020/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU) em favor de sua ratificação e de sua renovação até 30/12/2024**, termo no qual devem encerrar todas Atas de Registro de Preço produzidas sob a legislação antiga, na forma do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

32. **Logo, por todo o exposto, o Parecer Referencial n. 00005/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, em relação à não-obrigatoriedade de análise jurídica pelo órgão não participante no Sistema de Registro de Preço, mantém-se, por Despacho do Gabinete do Advogado Geral da União até 30/12/2024.**

DA DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA DO CONSULENTE: A DESNECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA (QUANDO AUSENTE DÚVIDA JURÍDICA) EM CONTRATAÇÕES DE BAIXO VALOR

33. A dúvida do consulente pode ser abaixo reproduzidas:

Em oportuno, a consultoria,

Na estrita menção do citado no § 5º da lei citada "...ou a **utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato**, convênio ou outros ajustes **previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**.

É passível de dispensa de análise jurídica os editais e contratos que as minutas sejam elaboradas pela AGU, que no caso, é o nosso órgão de assessoramento jurídico?

34. Oportuno transcrever o mencionado diploma legal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

§ 6º (VETADO).

35. Nos termos do art. 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 é plenamente viável a dispensa de análise jurídica prévia a respeito da adesão à ata de registros de preços com baixo valor, desde que fixado em ato da autoridade máxima da Instituição, no caso, a Direção Geral.

36. Logo, acaso aprovado este Parecer Referencial pela DIREG, é recomendável que haja a edição de ato normativo institucional com a explícita motivação e vá em anexo a este Parecer Referencial com toda a publicidade que se espera dos atos públicos (CRFB, art. 37, caput), motivando expressamente (CRFB, art. 93, IX) quais processos são considerados de baixa complexidade. Depreende-se do Ofício 9/2024 - DECOM/DIRAP/CEFET/RJ que a *ratio* será o baixo valor, semelhante ao que já ocorre nas dispensas de licitação de baixo valor. Inteligência do art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Mas, isso deve constar expressamente em ato apartado deste normativo com a motivação elencada. É o que se recomenda.

37. Se nas dispensas de licitação de baixo valor já é admitida a prescindibilidade do Parecer, com muito mais razão é possível abrir mão da manifestação jurídica em adesões a atas de registro de preços, cujo processo principal seja todo baseado nas minutas pré-aprovadas AGU (os "modelos AGU" disponíveis na Plataforma SouGov, já conhecidos desta Administração).

38. **Desta maneira, a PF CEFET/RJ entende LEGÍTIMA E POSSÍVEL, nos termos do art. 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 não enviar as adesões a atas de SRP a esta Procuradoria, a menos que haja dúvida jurídica específica.**

39. No entanto, como este Parecer, acaso aprovado pelo Sr. Diretor Geral do CEFET/RJ, será Referencial, registrem-se aqui as recomendações às quais a Administração deve se atentar nas futuras adesões a Atas de baixo valor, para que sejam juridicamente adequadas:

40. A primeira providência a ser tomada pela administração é verificar se não incide em cada caso concreto a na vedação estatuída pelo art. 33 do Decreto nº 11.462/2023; e, se a IRP a qual se pretende anuir admite, de forma expressa, a possibilidade de futuras adesões por parte de órgãos que não participaram da licitação .

41. No que tange a alguns dos demais requisitos legais adjacentes e secundários que norteiam a possibilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, temos, para nós, com a devida vênua, que tais condições prescindem de análise jurídica pormenorizada.

42. Devem estar sempre presentes nos autos 1) a justificativa da vantagem da adesão ; 2) justificativa de compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado - Relatório de Pesquisa de Preços e, 3) anuência do órgão gerenciador e também do fornecedor registrado.

43. Com efeito, como é cediço, a Advocacia-Geral da União, sob a égide do então antigo sistema legal licitatório (Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013), já disponibilizava, para acesso dos órgãos públicos federais, uma competente “Lista de Verificação”, contendo a descrição detalhada de todos os requisitos legais (*atos e documentos) que deveriam ser satisfeitos para fins de amparar a formalização do procedimento legal de “Adesão à Ata de Registro de Preços” por parte de órgão público não participante da licitação.

44. Tal cenário jurídico, registre-se, não se alterou e foi mantido pela Advocacia-Geral da União em relação ao novo arcabouço legal licitatório inaugurado pela Lei nº 14.133/2021 e, no que tange especialmente ao SRP, pelo Decreto nº 11.462/2023, tendo sido elaborada, recentemente (*junho/2024), uma nova e renovada Lista de Verificação para Adesão à ARP decorrente de licitação realizada sob o manto do novo regime legal das contratações públicas.

45. A sobredita nova Lista de Verificação da AGU, relaciona e elenca, um a um, passo a passo, todos os requisitos legais (*atos e documentos) que devem ser satisfeitos no processo pelo órgão interessado em promover a sua “Adesão à Ata de Registro de Preços” na condição da “carona”, estando ela disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao/modelo-de-lista-de-verificacao-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-lei-no-14-133-jun-24.docx>.

46. Diante, pois, desse cenário jurídico, por razões de utilidade, racionalidade, eficiência administrativa e celeridade processual, bem como diante da **inexistência de questão pontual motivada sujeita à indispensabilidade de uma análise jurídica concreta e específica decorrente de dúvida pontual devidamente explicitada**, não se vislumbra, no presente caso, aprioristicamente, a obrigatoriedade legal da necessidade de emissão por parte deste órgão de consultoria de exame minucioso e exaustivo acerca do atendimento de todos os requisitos legais que devem ser satisfeitos no caso em pauta, até porque tal tipo de análise ficaria inevitavelmente restrita à simples verificação e conferência quanto ao atendimento ou não no bojo do processo dos requisitos contidos na citada “Lista de Verificação” da Advocacia-Geral da União, consoante, aliás, já foi muito bem destacado, tempo atrás, no item 16 do então Parecer Referencial nº 0013/CJU-RJ/CGU/AGU/2018 (*emitido pela CJU-RJ, à época, com o propósito de dispensar o exame generalizado das adesões às atas de registro de preços nos casos que menciona – NUP 00439.000367/2018-11).

47. Nesse sentido, inclusive, é elucidativo o teor do Despacho nº 102/2015, CGOR/DECOR/AGU, mencionado no item 12 do citado Parecer Referencial nº 0013/CJU-RJ/CGU/AGU/2018, segundo o qual:

Trata-se, portanto, de hipótese de manifestação jurídica de caráter facultativo, nada obstando que o órgão não participante consulte sua Consultoria Jurídica quando existente dúvida a respeito da regularidade da adesão à ata de registro de preços ou de qualquer outra questão relacionada ao processo respectivo.

48. Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se que a previsão atual albergada no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará o controle prévio de legalidade das adesões às atas de registro de preços, não deve ser vista de forma hermética, estanque e absoluta, mas sim de forma relativa e com ressalvas, mormente diante da existência de uma Lista de Verificação própria da AGU especialmente construída para tal fim listando quais os requisitos legais a serem atendidos em casos que tais.

49. **Por conseguinte, para fins de zelar pela correta e regular instrução de um processo de contratação, por intermédio do procedimento legal de “Adesão à Ata de Registro de Preços”, contemplado no art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, excluídos os pressupostos jurídicos nucleares e primordiais já examinados e abordados no item 12 deste parecer, avulta-se como juridicamente suficiente que o órgão consulente, quanto aos demais requisitos legais secundários incidentes, promova o adequado atendimento nos autos daqueles restantes requisitos legais enumerados na indigitada Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, sempre com a máxima atenção e cuidado para que todos os atos/documentos probatórios para a sua adequada satisfação sejam elaborados e juntados ao processo.**

OUTRAS RECOMENDAÇÕES A FIM DE TORNAR OS PROCESSOS DO CEFET/RJ MELHORES INSTRUÍDOS

50. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, **desproporcional ou desarrazoada**, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

51. Diante disso, entende-se que, não por acaso, a Lei de Licitações determina que nas contratações sejam definidas as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo/demanda e utilização prováveis, cuja estimativa deve ser obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Em outras palavras, devem ser indicados os dados concretos utilizados para quantificar os serviços que serão contratados : número de dias do evento, quantidade de participantes, extensão da área do local onde serão montados os palcos, colocadas as luzes, as caixas de som, identificação dos contratos realizados nos anos anteriores para o mesmo serviço, valores envolvidos, planejamento existente, etc.

52. Inclusive, a título de esclarecimento, vale registrar que a Instrução Normativa n.40 de 22/05/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que foi editada para tratar dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, ao tratar dos quantitativos e dos valores estimados para a contratação, dispõe *in verbis*:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

(...)

V - **estimativa** das quantidades a serem contratadas, **acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do **valor da contratação**, acompanhada **dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, (...)

...” (grifei e sublinhei)

53. Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), devem vir sempre acompanhados das respectivas memórias de cálculo e nem de outros documentos comprobatórios da demanda estimada.

54. **De outra sorte, quanto à celebração de um específico Termo de Contrato por parte do órgão consulente e aderente (carona), destinado a formalizar a sua própria contratação, tal como aqui ora se pretende, alertamos ao órgão consulente que a legitimidade e a validade jurídica do Termo de Contrato a ser firmado com a empresa vencedora da licitação, por se tratar aqui de um procedimento de “Adesão à Ata de Registro de Preços”, pressupõe, obviamente, até porque nem poderia ser diferente, que o seu conteúdo jurídico elementar seja rigorosamente idêntico ao do Termo de Contrato originário pactuado entre o órgão licitador (órgão gerenciador) e a empresa contratada, e que foi aprovado juridicamente, juntamente com o então Edital da licitação, pelo órgão de consultoria jurídica competente por ocasião do exame e aprovação jurídica do processo licitatório levado a efeito pelo órgão gerenciador.**

55. De fato, muito embora a nova Lista de Verificação da AGU para adesões à ARP (Lei nº 14.133/2021) silencie a respeito desse ponto específico, não nos parece haver qualquer dúvida de que é plenamente extensível ao procedimento de adesão à ARP, amparado em licitação realizada pela Lei nº 14.133/201, o requisito que consta incluso no item 19 da antiga Lista de Verificação da AGU para adesão à ARP (aplicável ao regime antigo do SRP - Decreto nº 7.892/2013), cujo qual sinaliza, claramente, que **o Termo de Contrato a ser firmado pelo órgão aderente (carona) deve obedecer as mesmas cláusulas do Termo de Contrato decorrente da licitação original e que foi celebrado entre o órgão licitador (órgão gerenciador) e a empresa contratada, excetuando-se, apenas, evidentemente, aquelas condições próprias e peculiares do órgão aderente (carona), dentre as quais merecem maior ênfase a qualificação do órgão aderente, o quantitativo do objeto contratado, a data de início da execução contratual e do início e do término da vigência do contrato, o endereço de entrega/execução, os dados orçamentários, o preço estimado e o foro judicial competente para a solução de litígios.**

56. Eis o teor do referido item 19 da Lista de Verificação da AGU para adesões à ARP aplicável ao regime licitatório antigo, *verbis*

19. A minuta de termo de contrato, se houver, obedece as mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressaltando-se condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade.

CONCLUSÃO

57. Do exposto, tem-se que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, e desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, **especialmente as Recomendações dos itens 33 em diante**, as minutas e seus anexos estão aptos a produzir plenamente seus efeitos administrativos

58. Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido à PF/CEFET/RJ, para análise individualizada.

59. Segue em anexo modelo de atestado a ser juntado nos processos idênticos ao ora examinado e referido neste Parecer Referencial.

60. **Caso a Autoridade Máxima do CEFET/RJ (DIREG) esteja de acordo com este Parecer, solicito que o aprove expressamente e o divulgue a toda a comunidade acadêmica, para atingir-se a transparência pública almejada (de acordo com as recomendações dos parágrafos 35 e 36).**

61. Por fim, lembro que não há necessidade de retorno destes autos à Procuradoria para posterior conferência de atendimento (ou não) das recomendações formuladas, nos termos do Enunciado 05 do Manual de Boas Práticas da

AGU. Contudo, caso não atenda às recomendações, exsurge ao gestor o dever de fundamentar as razões de não acatamento daquelas.

62. É o Parecer.

ANEXO

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

PROCESSO:

REFERÊNCIA/OBJETO:

Atesto que o presente processo referindo-se a formalização de processo seletivo simplificado com vistas à contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº 8745/93 e demais normativas pertinentes, **amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER nº /PF/CEFET/RJ/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.**

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

_____, ____ de ____ de ____

identificação e assinatura

As recomendações não são vinculantes, mas o não atendimento deve ser motivado (artigo 50, VII, da Lei 9.784/1999).

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.

DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23063005021202468 e da chave de acesso 592a965d



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1742549562 e chave de acesso 592a965d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2024 18:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Aprovo.
Ao DECOM, para divulgar este parecer.

Maurício Saldanha Motta
Diretor-Geral